



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.091 (Processo n.º. 2007/51786-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 131/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/51786-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 131/2006, celebrado entre o 3º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL/SESPA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, no valor de R\$ 103.786,00 (cento e três mil e setecentos e oitenta e seis reais), tendo por objeto a "implantação de micro sistema de abastecimento de água no bairro Almir Gabriel" A responsabilidade é atribuída ao Sr. Antonio Silas Melo da Cunha, Prefeito.

O DCE, face a ausência de prestação de contas, opina pela IRREGULARIDADE das contas e considera o responsável, Sr. Antonio Silas Melo da Cunha em débito para com a Fazenda Pública Estadual referente ao valor recebido, devidamente corrigido e acrescido das multas previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão Repassador atesta às fls. 18 que o objeto do convênio foi alcançado.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III da Lei Complementar n.º 12/93 e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$ 103.786,00 (cento e três mil, setecentos e oitenta e seis reais)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 20.757,20 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) pelo débito ocorrido e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/04 com fundamento nos artigos 232 e 233, inciso VI do regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 373-780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 103.786,00 (cento e três mil, setecentos e oitenta e seis reais), atualizada a partir 08/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 20.757,20 (vinte mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), pelo dano causado ao erário e 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de abril de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631